



SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 216A/2020 Licitação

Dispensa de Licitação Emergencial nº 035/2020

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde - SESMA.

Matéria: Análise jurídica sobre possibilidade de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso IV da lei 8666/93.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo de Dispensa de Licitação originário da Secretaria Municipal de Saúde, para análise da possibilidade de contratação de empresa especializada, cujo objeto é o fornecimento de medicamento para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município de Castanhal/PA, para fins de atendimento a população durante o enfrentamento a pandemia do covid 19, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

É o relatório. Passo a análise jurídica.



MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitatar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos destinados ao enfrentamento a pandemia do covid-19.

Para tanto destaca-se o disposto na lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, a contratação emergencial ocorre em situações que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, neste caso, a vida e a saúde.





Do que se extrai da regra, a contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços e/ou fornecimentos que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário.

No caso em tela, deve ser dado maior privilégio à vida e à saúde, direitos fundamentais, tidos como bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público em sua integralidade, uma vez que estes se sobrepõem às formalidades e regras administrativas aplicáveis.

Nesse sentido, a emergência na contratação referida, justifica-se por duas situações: a) só podem ser contratadas emergencialmente as parcelas do objeto de fato urgentes; b) a situação deve ter seu deslinde em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, entendido assim como um prazo razoável pelo legislador.

Ressalta-se, por oportuno, que em circunstâncias como essas, não pode o apego à legalidade estrita impedir a adoção de soluções extraordinárias. Além de sedimentar o princípio da legalidade como mandamento de juridicidade administrativa, o agir administrativo, para que seja válido e eficaz em consonância com o modelo de desenvolvimento fixado pela Constituição de 1988, depende de um comprometimento com o enfrentar dos aspectos que a realidade empírica possa demandar.

Nesse sentido, frisa-se que o material bem como o valor da contratação, em se tratando de dispensa com cabimento do art. 24, inciso IV da lei 8666/93, deve-se ater ao período em que será utilizado, para resolução da questão de cunho emergencial ou calamitosa.

Cumpra aqui aclarar que os medicamentos descritos no termo de referencia do presente processo não tem claro dos autos a especificação de que são utilizados para combate ao covid 19 e suas infecções correlatas. Além disso, já houve processo licitatório para compra de medicamentos para combate ao covid 19, devendo a CPL justificar os motivos que demandaram novo processo para compra direta de medicamentos, sob pena de fracionamento do objeto.

Quanto as formalidades necessárias à Dispensa de Licitação, observa-se que o processo foi devidamente instruído composto de termo de referência, dotação orçamentária, cotação de preço, mapa comparativo de preço, autorização do gestor, justificativa de dispensa de licitação, portaria da CPL, demonstrando a legalidade e vantajosidade, em atendimento as





prescrições do art. 4-B incisos I, II e III da MP nº 926/20 c/c a Lei nº 13979/20 em seu art.4 B e E, que adequam as normativas que tratam de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação as medidas de prevenção e combate ao covid-19, além das exigências legais dispostas no art. 26, Parágrafo Único da lei 8666/93, indicando a devida instrução processual para a contratação direta mediante dispensa de licitação emergencial.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da contratação direta, devidamente justificada pela situação de emergência e calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19, considerando a essencialidade do serviço, devendo o valor da contratação corresponder ao período apontado emergencial, além de que os produtos contratados devem corresponder aos estritamente necessários ao enfrentamento a pandemia.

No mais, observa-se que o valor do objeto apesar da oscilação de preço derivada da pandemia, corresponde ao atual valor de mercado. Observou-se ainda que, conforme justificativa de dispensa emergencial constante dos autos, as restrições de fornecimento, excepcionalmente, impediram que apenas uma empresa fornecesse todo o quantitativo necessário ao atendimento da administração. Contudo, faz-se necessário que as empresas que apresentaram proposta de preço cumpram as exigências do termo de referencia, procedendo apresentação dos documentos de regularidade jurídica, fiscal e técnica, em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, para realização da contratação.

Por fim, considerando a justificativa para contratação, bem como verificada a legalidade e vantajosidade, não há óbice legal para o pleito.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria entende, caso haja motivação para novo processo de compra emergencial de medicamentos, pela viabilidade jurídica de dispensa de licitação para atender a situação emergencial para fornecimento de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde deste Município de Castanhal/Pará, para atendimento a população no combate a pandemia do covid-19, conforme art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, devendo





observar a publicação de acordo com art. 26 d a lei 8666/93; caso inexistir motivação considera-se inviável o presente processo, já que o fracionamento é vedado pela legislação. É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 22 de Maio de 2020.

Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal

